



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 284 /2010

146ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/09/2010.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3100/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2007.07260-4.

RECORRENTE: SER SOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO

RELATOR DESIGNADO: FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR ORIGINÁRIO: SAMUEL ARAGÃO SILVA

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE. A empresa deixou de entregar ao Fisco as Dief's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007. No mérito, decisão de parcial procedência, em face da exclusão dos meses de julho e agosto de 2005, em face da incorporação no sistema no prazo legal. **Dispositivos Infringidos:** Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da IN nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Art. 123, VI, "b", da Lei 12.670/96, mas por força do art. 106, II, CTN, deve-se substituí-la pela penalidade específica para Dief, tipificada no art. 123, VI, "e", item 2, da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por voto de desempate da Presidência pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte não entregou as Dief ref aos meses fev a agos e out a dez/05, jan a dez/06 e jan a mar/07 razão do presente Auto de Infração".

Ser Som Serviços e Comércio Varejista
Processo 1/3100/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 10.441,50.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.16732; Termos de intimação nº 2007.14505; Consultas DIEF dos exercícios 2005, 2006 e 2007, conforme fls. 03 a 07 dos autos.

A atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 10 dos autos.

O Julgador Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 16/22 dos autos, decidiu pela Procedência do feito fiscal, com reenquadramento da penalidade aplicável referentes aos meses de fevereiro a agosto e outubro de 2005, sem contudo, alterar o *quantum debeat*.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 30) alegando que DIEFS foram entregues no dia de tolerância, porém não foram incorporadas ao sistema por motivos alheios à empresa e que as DIEFS enviadas são SEM MOVIMENTO.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 260/2010, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância, contudo, com a aplicação da penalidade na forma proposta pelo autuante.

Em síntese é o Relatório.

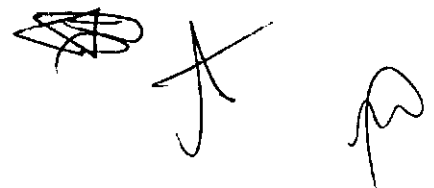
VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia que a atuada enquadrada no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de **fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007.**

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Procedência, no entanto reenquadrou a penalidade relativamente aos meses fevereiro a agosto e outubro de 2005, para a contida no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Quanto ao mérito, a obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos

Ser Som Serviços e Comércio Varejista
Processo 1/3100/2007



contribuintes do ICMS, mensal a anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supramencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**, motivo pelo qual, não pode ser cobrada esta obrigação referente ao mês de janeiro de 2005.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art. 5º

*.....
§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º

*Ser Som Serviços e Comércio Varejista
Processo 1/3100/2007*

do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

Fevereiro/2005 a junho/2005 e a Outubro de 2005: aplicação da sanção prevista para a GIM, artigo 123, inciso VI, alínea “b”, da lei nº. 12.670/95 – 450 UFIRCES, mas por força do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, esta deve ser substituída pela penalidade específica para DIF, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº. 13.633, de 20 de julho de 2005 – 200 UFIRCES por documento, por tratar-se de sanção mais benéfica ao contribuinte;

Novembro/2005 a março de 2007: aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 2, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº13.633, de 20 de julho de 2005 – 200 UFIRCES por documento.

Destaca-se que o contribuinte efetivamente entregou as DIF'S referentes aos meses de julho e agosto de 2005, razão pela qual não é devida a cobrança relativa àqueles períodos.

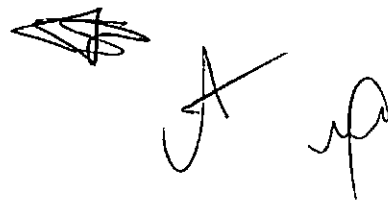
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão de Procedência proferida na Instância Singular, para decidir pela Parcial Procedência, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Fev/2005 a Junho/2005: Multa 200 UFIRCES por documento x 5 meses =	1.000 UFIRCES
Out/2005 a Dez/2005: Multa 200 UFIRCES por documento x 3 meses =	600 UFIRCES
Jan/2006 a Dez/2006: Multa 200 UFIRCES por documento x 12 meses =	2.400 UFIRCES
Jan/2007 a Mar/2007: Mula 200 UFIRCES por documento x 3 meses =	600 UFIRCES

TOTAL: 4.600 UFIRCES

Ser Som Serviços e Comércio Varejista
Processo 1/3100/2007

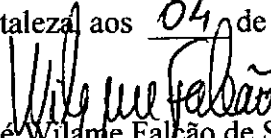


DECISÃO

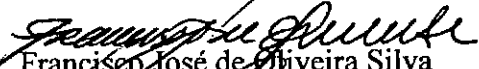
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **SER SOM SERVIÇOS E COMÉRCIO VAREJISTALTA** e **Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por voto de desempate da presidência, dar-lhe parcial provimento para decidir pela *parcial procedência* da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão no que se refere a exclusão dos meses de julho e agosto de 2005, posto que as respectivas DIF's foram incorporadas no prazo legal. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, relator originário, Alexandre Mendes de Sousa e Pedro Eleutério de Albuquerque, que se pronunciaram pela parcial procedência nos termos do julgamento singular e excluindo os meses de julho e agosto de 2005, posto que as respectivas DIF's foram incorporadas no prazo legal. Também foram votos vencidos os dos Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo que se pronunciaram pela parcial procedência, excluindo os meses de janeiro a outubro de 2005, considerando que ainda não havia previsão legal para a cobrança.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR DESIGNADO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
RELATOR ORIGINÁRIO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ser Som Serviços e Comércio Varejista
Processo 1/3100/2007